



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e.mail : administracao@dourado.sp.gov.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

LEI Nº. 1.481/2014 (De 24 de Novembro de 2014)

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM e dá outras providências”.

LUIZ ANTONIO ROGANTE JÚNIOR,
Prefeito Municipal de Dourado, Estado de
São Paulo, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, e débitos de contribuintes do ISSQN, não optantes pelo Simples Nacional, vencidos até 31 de Dezembro de 2013, poderão ser pagos com dispensa ou redução de juros de mora e multas de mora.

§ 1º - Para a obtenção do benefício da dispensa ou redução das multas de mora e juros de mora previstos no caput deste artigo, os contribuintes deverão optar pelo pagamento único (à vista) ou parcelado de seus débitos e não poderão possuir débitos pendentes referentes ao exercício 2014.

§ 2º - A opção de ingresso no REFIM poderá ser formalizada da data da publicação desta Lei até o dia 22 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificada a oportunidade e conveniência do ato.

§ 3º – Os contribuintes que liquidarem em pagamento único os impostos municipais (IPTU, ISSQN), taxas municipais, contribuição de melhoria, receberão o benefício de 100% (cem por cento) de desconto sobre juros de mora e multas de mora;

§ 4º – Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado, poderá fazê-lo da seguinte forma:

I - 01 (uma) parcela inicial de 30% (trinta por cento) do valor devido no ato da formalização do acordo e o saldo restante em até 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior á R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, com benefício de 75% (setenta e cinco por cento) de desconto sobre multas de mora e juros de mora;

II - 01 (uma) parcela inicial de 30% (trinta por cento) do valor devido no ato da formalização do acordo e o saldo restante em até 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior á R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, com benefício de 50% (setenta e cinco por cento) de desconto sobre multas de mora e juros de mora.

Artigo 2º - Poderão, também, beneficiar-se do REFIM os contribuintes que já possuem os débitos descritos no artigo 1º desta Lei parcelados, e ainda, os que estão em cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e:mail : administracao@dourado.sp.gov.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 3º - Ficam excluídos do REFIM, os débitos tributários dos contribuintes:

I – referente à competência do exercício de 2.014;

II – os contribuintes do ISSQN optantes pelo Simples Nacional;

III – os débitos tributários objeto de decisão judicial transitado em julgado em favor do Município de Dourado/SP.

Artigo 4º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados aos seguintes termos:

I - ao pagamento à vista ou parcelado pelo contribuinte dos débitos tributários referidos nesta Lei, e não acumular outros benefícios fiscais previstos em lei no exercício;

II- relativamente aos débitos tributários dos contribuintes, objeto de litígio administrativo ou judicial, a renúncia expressa a qualquer recurso no âmbito administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, sendo formalizados nos autos do respectivo processo, e se for o caso o pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência existentes;

Artigo 5º - Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação nos casos de pagamento à vista do débito tributário com os incentivos desta Lei e, informando o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observando o seguinte:

I - se o valor de depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo nos termos do artigo 1º;

II - se o valor do depósito judicial exceder o valor do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, o saldo remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável em conta corrente fiscal.

III - não se aplicam o disposto neste artigo 5º e incisos I e II, os depósitos e bloqueios judiciais, efetuados antes da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 6º - A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos e renuncia a qualquer defesa ou recurso, inclusive a desistência dos recursos já interpostos.

Artigo 7º - O não pagamento pelo contribuinte de até 03 (três) parcelas consecutivas referente ao parcelamento acordado, no seu vencimento, ensejará o cancelamento do benefício do parcelamento e imediata exigibilidade do débito confessado e não pago, aplicando-lhe os acréscimos legais, bem como acarretará o prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Artigo 8º - Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e.mail : administracao@dourado.sp.gov.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ único - Esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos, depositados ou bloqueados em juízo, em virtude de decisão transitada em julgado.

Artigo 9º - As custas processuais e honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários já ajuizados deverão ser pagos pelo contribuinte na mesma data do pagamento único ou com a parcela inicial quando o pagamento for parcelado.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dourado, aos 24 de Novembro de 2014.


LUIZ ANTONIO ROGANTE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura, na data supra.